SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180789 - SP (2026/0055996-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada em sua integralidade, mediante ataque específico, suficiente e pormenorizado a todos os seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia.

2. No caso, subsiste a conclusão de que o agravo em recurso especial não infirmou, de forma suficiente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

3. Quanto à Súmula 283/STF, a parte agravante limitou-se a afirmar a existência de fundamento único e a reiterar teses de mérito, sem cotejo específico com os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Em relação à Súmula 7/STJ, a tese de revaloração jurídica partiu de premissas dissociadas da moldura fática delineada pela Corte de origem, de modo que a alteração da conclusão demandaria revolvimento probatório.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58908354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 33b32c41-2447-4c24-ab57-7e8b42e872e2

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58908354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 33b32c41-2447-4c24-ab57-7e8b42e872e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180789 - SP (2026/0055996-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada em sua integralidade, mediante ataque específico, suficiente e pormenorizado a todos os seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia.
2. No caso, subsiste a conclusão de que o agravo em recurso especial não infirmou, de forma suficiente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
3. Quanto à Súmula 283/STF, a parte agravante limitou-se a afirmar a existência de fundamento único e a reiterar teses de mérito, sem cotejo específico com os fundamentos do acórdão recorrido.
4. Em relação à Súmula 7/STJ, a tese de revaloração jurídica partiu de premissas dissociadas da moldura fática delineada pela Corte de origem, de modo que a alteração da conclusão demandaria revolvimento probatório.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 608.467/2026) interposto por FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, com aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 797/798), nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA58908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:27
Código de Controle do Documento: a589984c-b02b-497e-acf1-ff53dc2ac8e1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
Agravo não conhecido.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado, ao argumento de que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma direta e individualizada, os fundamentos utilizados pela Presidência do Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, especialmente quanto à inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Sustenta, ainda, que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e no laudo necroscópico, a fim de restabelecer a decisão do Conselho de Sentença que absolveu o recorrente (fls. 804/809).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial interposto nos autos da Ação Penal n. 1500864-54.2022.8.26.0434, da Vara Única da comarca de Pedregulho/SP, contra acórdão que deu provimento à apelação ministerial para anular a decisão absolutória do Conselho de Sentença e submeter o agravante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, pois o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para confirmação.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, mediante ataque específico, suficiente e pormenorizado a todos os seus fundamentos. Não bastam, para tanto, alegações genéricas ou argumentos voltados apenas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Na espécie, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com fundamento nas Súmulas 283/STF, por ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, e 7/STJ, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 722/724).

Documento eletrônico VDA58908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:27
Código de Controle do Documento: a589984c-b02b-497e-acf1-ff53dc2ac8e1

Quanto à Súmula 283/STF, a Presidência da Seção de Direito Criminal registrou que não foram atacados todos os argumentos do aresto recorrido, conforme fls. 659/663 (fls. 722/723). No agravo em recurso especial, contudo, a parte agravante limitou-se a afirmar a existência de fundamento único (fls. 734/735) e a reiterar teses de mérito (fls. 735/746), sem realizar cotejo específico com os fundamentos do acórdão recorrido, que considerou a prova testemunhal presencial sobre as agressões e o animus necandi, a ausência de demonstração do atropelamento e o conteúdo do laudo necroscópico (fls. 659/663).

Em relação à Súmula 7/STJ, a parte agravante insistiu na tese de revaloração jurídica, mas partiu de premissas dissociadas da moldura fática delineada no acórdão recorrido, notadamente quanto ao atropelamento como fato incontroverso e à indeterminação técnica do agente causador da morte (fls. 737/741). O Tribunal de origem, ao contrário, assentou a inexistência de prova segura do atropelamento e a robustez da prova de autoria e de concorrência para o resultado, com destaque para a lesão cerebral por agente contundente (fls. 656/663). A pretensão, portanto, demandaria revolvimento probatório.

No agravo regimental, a parte agravante sustenta que teria impugnado especificamente todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade e que a decisão agravada confundiu fundamentos autônomos com argumentos integrantes de uma mesma cadeia lógica decisória. Também afirma que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas a aferição da legalidade da cassação do veredicto absolutório, à luz da soberania dos veredictos (fls. 804/809).

Todavia, tais alegações não infirmam a conclusão adotada na decisão agravada. A insurgência permanece centrada na reafirmação de que houve impugnação suficiente no agravo em recurso especial e na reiteração da tese de revaloração jurídica (fls. 806/809), sem demonstrar, de modo concreto, como seria possível afastar os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ a partir das premissas efetivamente fixadas pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte demonstrar, de forma suficiente, que a alteração do entendimento firmado na origem prescindiria do reexame de fatos e provas. No caso, essa demonstração não foi apresentada de modo apto a desconstituir o fundamento da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:27
Código de Controle do Documento: a589984c-b02b-497e-acf1-ff53dc2ac8e1

Assim, subsiste a conclusão de que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma suficiente e pormenorizada, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:27
Código de Controle do Documento: a589984c-b02b-497e-acf1-ff53dc2ac8e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0055996-0

AgRg no AREsp 3.180.789 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003492520248260434 15003800220228260608 15008645420228260434 15008645420228260434 3492520248260434 34925202482604341500380022022826060 8

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:34:14
Código de Controle do Documento: 2C7B03F7-F777-411C-9DA6-312E670A5574